



ORIGINAL ENCAMINHADO
À PUBLICAÇÃO - D.O.U. SEÇÃO IV

MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

IM

3º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 13.1.02.19.80
C	Rubrica

Sessão de 19 de abril de 1979

ACORDÃO N.º 24.418

Recurso n.º: 93.383 - Proc. 0845/62889/77

Recorrente: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

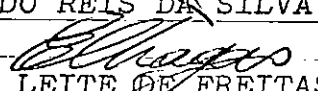
Recorrid : D R F - SANTOS

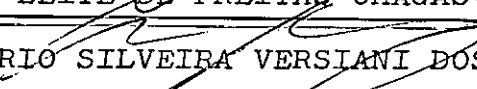
AVARIA DE MERCADORIA ESTRANGEIRA APURADA EM VISTORIA ADUANEIRA. Reduz-se o valor do imposto de importação exigido, com a aplicação da alíquota especial que beneficia o produto, proveniente de país membro da ALALC. Descabe a aplicação da penalidade do art. 106, II, "d", do Decreto-lei nº 37/66, por se tratar de perda de mercadoria decorrente de vazamento. Exclui-se a exigência do imposto sobre produtos industrializados, por incabível, quando calculado sobre parte depreciada da mercadoria; na espécie não ocorreu o fato gerador do tributo. Recurso provido, por maioria de votos.

Visto, relatado e discutido o presente processo, ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Edwaldo Reis da Silva, Relator, Sálvio Medeiros Costa e Levy Valério de Oliveira, que deram provimento parcial para excluir a exigência do imposto sobre produtos industrializados e declarar aplicável a alíquota negociada na ALALC, e Raimundo José Alves Gonçalves, que votou pela exclusão apenas do imposto sobre produtos industrializados, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Relatora designada Enila Leite de Freitas Chagas.

Sala das Sessões, 19 de abril de 1979.


EDWALDO REIS DA SILVA - Presidente


ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS - Relatora designada


OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS - Procurador da Fazenda Nacional.

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: EDUARDO NOGUEIRA DA GAMA, EDUARDO JORGE PEREIRA JUNIOR e JOÃO DA SILVA ARAÚJO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, SEGUNDA CÂMARA

RECORRENTE: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

Rec.93.383

Ac. 24.418

RECORRIDA : D R F - SANTOS

RELATORA DESIGNADA: ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS

R E L A T Ó R I O

O termo de vistoria aduaneira de fls.26/31 apurou falta e avaria em uma partida de "Resina-Cloreto de Polivinila PVC- suspensão tipo PROVIN 250-12", a pedido da importadora, Pirelli S/A - Cia. Industrial Brasileira, e com base, ainda, no laudo técnico de fls. 32.

Responsabilizado o transportador pelo evento, foi-lhe exigida a indenização do valor dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, além da multa prevista no artigo 106, inciso II, alínea "d", do Decreto-lei nº 37/66.

A notificada apresentou impugnação em tempo hábil (fls.37/39); admite a responsabilidade e concorda com a exigência, no tocante ao imposto de importação, mas pleiteia seja o mesmo calculado segundo a alíquota favorecida, a que está sujeita a mercadoria importada (No recurso esclarece tratar-se de mercadoria originária de país integrante da ALALC). Quanto à multa, entende-a indevida, eis que na hipótese sob exame não teria ocorrido falta ou extravio, e sim avaria por choque e consequente vazamento do produto, por deficiência, inadequabilidade ou fragilidade da embalagem (sacos). Finalmente, pede a exclusão do imposto sobre produtos industrializados, a seu ver incabível na espécie.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, considerando, entre outras razões, que nos casos de falta, é devida a penalidade em causa, e que é igualmente exigível "a indenização do imposto sobre produtos industrializados referente à parte avariada da mercadoria".

Em recurso tempestivo (fls.55/57), que leio na íntegra em sessão (lê), alega a transportadora, em resumo, o seguinte:

- 1) que o imposto de importação está calculado incorretamente, pois a mercadoria em litígio foi negociada na ALALC, com alíquota de 45%, conforme o Decreto nº 79.203/77;
- 2) que é indevida a multa aplicada, pois "trata-se de avaria à carga, por choque, e devido à fragilidade da em

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

embalagem, ocorreu o vazamento do produto; portanto, não se trata de falta, mas tão somente depreciação da mercadoria";

3) que "o fato gerador da cobrança do imposto sobre produtos industrializados não aconteceu e, desta forma, sua exigência é incabível".

É o relatório.

V O T O

Acompanho os fundamentos e conclusão do lúcido voto do Dr. Edwaldo Reis da Silva, no que tange a exclusão da exigência do imposto sobre produtos industrializados e a redução da alíquota utilizada no cálculo do imposto de importação; por se tratar de mercadoria proveniente do país membro da ALALC.

Está em litígio também a penalidade do art.106,II, "d", do Decreto-lei nº 37/66, calculada em 50% do imposto de importação decorrente da falta de mercadoria estrangeira importada.

A recorrente não contesta a exigência do imposto de importação, entendendo, todavia, que o vazamento de parte do conteúdo dos sacos em que veio acondicionada a mercadoria se caracteriza como avaria, evento que não está sujeito a penalidade.

A mercadoria sofreu reensaque, mas a pesagem acusou a perda de cerca de 1.900Kg.

O art. 3º, incisos II e III, do Decreto nº 63.431/68 define dano ou avaria e extravio, considerando como o último "toda e qualquer falta de mercadoria entrada em território nacional".

Entendo que esta definição é demasiado abrangente e extrapola os limites do dispositivo que pretende regulamentar, no caso o art.41 do Decreto-lei nº 37/66. Analisada isoladamente, levaria à conclusão de que toda diferença de peso se caracteriza como falta, o que não corresponde à realidade. Se, por exemplo, um rolo de papel fica encharcado, pode sofrer depreciação de 100%, que, no entanto, será considerada como avaria; e, nessa hipótese, o peso terá aumentado. Se uma máquina se quebra e fica inutilizada para a destinação própria, ocorre também uma depreciação de 100%, e pode ou não ter havido alteração de peso, dependendo da parte que se fragmentou. Se, em outra hipótese, um



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

conjunto de porcelana se esfacela e o material se transforma em pó, o peso vai diminuir, mas terá acontecido uma falta?

Assim, em que pese o dispositivo regulamentar citado, cabe ao intérprete procurar caracterizar qual a hipótese que se materializou.

"In casu", trata-se de vazamento de natureza acidental, sem indícios de subtração dolosa, em que parte do conteúdo dos volumes, se escoou após o rompimento dos sacos. Ora, o transporte marítimo é de tal natureza que se torna im possível evitar que possíveis deslocamentos da carga, com choques entre os volumes, produzam vazamentos e derrames de mercadoria. Estas, na descarga, acusarão, obviamente, peso a menor, e o transportador será responsável pelo prejuízo causado à Fazenda Nacional. Entendo, entretanto, que não houve extravio a ser penalizado.

Nesse sentido foram os Acórdãos dessa Câmara de números 19.995, de 08/01/73, 20.226, de 06/06/73 e 22.382, de 15/06/76.

Face o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 19 de abril de 1979.


ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS

Relatora designada

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O V E N C I D O

Assiste razão à recorrente, apenas em parte, ao pleitear a reforma da decisão da digna autoridade julgadora de primeira instância.

Com efeito, em processos de idêntica natureza, vem este Colegiado decidindo reiteradamente no sentido da aplicação da alíquota vigente da ALALC (país de origem e procedência de mercadoria - México), pois entende não se tratar aí de isenção ou redução tributária, e sim de alíquota negociada e estabelecida em decorrência de um tratado internacional (o de Montevideú), que prevalece, nos termos do art. 98 do Código Tributário Nacional.

Quanto à segunda alegação, vale acentuar que a lei não distingue a causa do evento, ao exigir indenização do valor do imposto ao responsável por toda e qualquer falta de mercadoria (art.60 do Decreto-lei nº37/66). Daí entendermos legítima a penalidade aplicada (art.106, inciso II, alínea "d" do mesmo Decreto-lei). Diga-se ainda que não procede, por inoportuna e não comprovada, a alegação feita quanto à inadequabilidade da embalagem. Importa esclarecer que, sobre a parte avariada da mercadoria em questão (depreciação de 70%, conforme doc. de fls. 32) não se aplicou qualquer penalidade.

No que se refere à exigência do imposto sobre produtos industrializados, é pacífico o entendimento desta Câmara no sentido de seu não cabimento, na espécie: depreciação ~~resultante de avaria, apurada em vistoria regular, antes do desembaraço. O fato gerador desse tributo, segundo a legislação~~ específica, é deslocado para o momento do despacho aduaneiro, e a incidência somente atinge o valor da mercadoria então apurado, ou seja, o imposto devido é apenas o resultante da aplicação da alíquota a essa base de cálculo depreciada, não havendo mais nada a cobrar-se de quem quer que seja. Nesse sentido decidiu a Câmara, pelos Acórdãos nºs. 22.289 e 22.587, ambos

207

208

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

de 1976, entre numerosos outros.

Isto posto, dou provimento, em parte, ao recurso, para declarar aplicável, no cálculo do imposto de importação, a alíquota negociada na ALALC, e excluir a exigência do imposto sobre produtos industrializados.

Sala das Sessões, 19 de abril de 1979.


EDWALDO REIS DA SILVA

Relator